DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Decreto nº 5.559, de 13 de novembro de 2023.

Regulamenta os procedimentos auxiliares de credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e sistema de registro de preços, tratados na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itaberá/SP.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições que lhes são conferidas no inciso XVI, artigo 79 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO *que, em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

CONSIDERANDO *que a referida lei estabeleceu, em seu artigo 193, a revogação imediata dos arts. 89 a 108 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da íntegra da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial daquela lei;*

CONSIDERANDO *o advento da Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023, que deu nova redação ao citado art. 193, estabelecendo que, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 serão revogadas em 30 de dezembro de 2023;*

CONSIDERANDO *que, embora a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 permita a aplicação de regulamentos editados pela União, faz-se necessária a regulamentação pontual com vistas a compatibilização às peculiaridades locais;*

CONSIDERANDO *a necessidade de padronização do fluxo procedimental, bem como de se suprir algumas lacunas da legislação geral sobre licitações e contratos no que tange aos procedimentos auxiliares da licitação a fim de garantir maior segurança jurídica e assegurar a plena aplicação dos institutos,*

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

Art. 1º Ficam regulamentados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itaberá:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços.

CAPÍTULO II
Do Credenciamento

Art. 2º Ao credenciamento aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deste Regulamento e demais normas legais pertinentes e poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I e II a administração definirá o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados.

§ 2º Na hipótese do inciso III a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação.

Art. 3º O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão de contratação designada pela autoridade competente.

Art. 4º O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I - Fase de Planejamento, marcada pela identificação e delimitação da necessidade da Administração e justificativa para realização do procedimento de credenciamento através de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

II - Elaboração de Edital de Chamamento para credenciamento de interessados, contendo, conforme a hipótese legal:

a) descrição detalhada do objeto;

b) local da prestação dos serviços ou entrega do material;

c) valor a ser pago pela administração ou porcentagem de desconto a ser concedido;

d) requisitos de habilitação e qualificação necessários para o credenciamento;

e) prazo para avaliação dos requisitos e documentos apresentados para o credenciamento;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

f) forma de pagamento;

g) outras condições ou especificações necessárias à viabilização do credenciamento.

III - Emissão de parecer jurídico de controle prévio de legalidade;

IV - Publicação do edital.

§ 1º O edital de credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

§ 2º O edital de credenciamento será disponibilizado ao público e ficará permanentemente aberto para o credenciamento de novos interessados.

§ 3º Na hipótese do inciso I do art. 2º, caso não se pretenda a contratação ao mesmo tempo de todos os credenciados ou na hipótese em que o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea, a distribuição será de forma equitativa, observando-se o critério cronológico, de modo que, novos credenciados serão posicionados após o último credenciamento, observada a ordem estabelecida.

Art. 5º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado dos pedidos de credenciamento se dará em até 10 (dez) dias úteis da apresentação da documentação e será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado na forma da lei, em prazo não superior a 3 (três) dias úteis.

§ 2º Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado antes da decisão sobre o credenciamento.

§ 3º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação.

§ 4º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos a comissão de contratação, que poderá reconsiderar a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, remeter a autoridade superior para decisão em 5 (cinco) dias.

§ 5º O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 6º Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada as condições de credenciamento.

Art. 7º Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no *caput* deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

Art. 8º O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto.

Art. 10. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos ou ordens de serviço já expedidas e das responsabilidades a eles atreladas.

Art. 11. Após homologação do procedimento de credenciamento, os órgãos ou entidades poderão dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.

Art. 12. A Administração poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Art. 13. Nos casos de contratação decorrentes de seleção a critérios de terceiros a administração manterá lista atualizada de credenciados a disposição da população, em sítio eletrônico e em local de fácil acesso e visualização.

Art. 14. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação, bem como as regras pertinentes ao reajuste dos preços inicialmente estabelecidos.

Art. 15. No credenciamento para atendimento a demandas em mercados fluidos o edital deverá fixar critérios para contratação dos credenciados conforme o objeto a ser contratado.

Art. 16. O não cumprimento das disposições deste Regulamento, do edital e da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 poderá resultar no descredenciamento do credenciado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

Parágrafo único. O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação ou demais condições do edital e que sejam insanáveis ou que não sejam sanadas em prazo a ser fixado em edital.

CAPÍTULO III
Da Pré-qualificação

Art. 17. A Administração poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação para participação em licitação futura;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 18. O procedimento de pré-qualificação será conduzido por comissão de contratação e, quando genérica, ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Parágrafo único. A promoção de licitação com participação restrita a pré-qualificados deve ser divulgada com antecedência ao público interessado, em prazo razoável, fazendo constar expressamente esta condição, garantindo a ampla competitividade.

Art. 19. A pré-qualificação terá validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados, sem prejuízo da atualização a qualquer tempo.

Art. 20. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 2º Enquanto não adotar o PNCP, a publicação deverá ser realizada no Diário Oficial do Município e adicionalmente em sítio eletrônico oficial e o Município deverá disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 3º O edital de convocação explicitará as exigências de qualificação técnica e/ou condições de habilitação e definirá de forma objetiva os critérios de avaliação e aceitação de bens, conforme o caso.

§ 4º O edital deverá prever as informações mínimas necessárias para a definição do objeto, a modalidade, o critério de julgamento e a forma da futura licitação.

§ 5º O edital de convocação indicará prazo para a avaliação da pré-qualificação pela comissão de contratação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, local e data para a apresentação dos bens a serem pré-qualificados.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

§ 6º A comissão de contratação poderá determinar a correção ou reapresentação de documentos com vistas à ampliação da competição.

§ 7º A relação de licitantes e bens pré-qualificados deverá ser amplamente divulgada e mantida à disposição do público.

Art. 21. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da publicação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165, inciso I, "a" e 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 22. A administração poderá realizar pré-qualificação de bens com objetivo de assegurar um padrão mínimo de qualidade e adequação, promover a isonomia na aprovação dos bens e proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 23. Para a pré-qualificação de bens, o chamamento público deverá ser acompanhado das respectivas descrições, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o Termo de Referência, o qual conterá justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançados com o procedimento.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de amplas diligências destinadas a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidade competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário poderá ser solicitada a certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Os bens e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

Art. 24. O interessado poderá apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 25. A Administração Pública municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados e,

II - a pré-qualificação, quando para fornecedores, contenha os requisitos de habilitação necessários à contratação.

§ 1º A pré-qualificação deverá estar permanentemente aberta aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Nas licitações restritas a pré-qualificados, observar-se-á a delimitação temporal antecedente a cada licitação que vier a ser realizada.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

§ 3º Para o fim disposto no §2º, só poderão participar da licitação aqueles que, na data de realização da sessão, possuam certificado de pré-qualificação.

§ 4º No caso de realização de licitação restrita, os pré-qualificados deverão acompanhar a divulgação dos editais nos meios oficiais de divulgação.

Art. 26. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 27. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar a Administração e providenciar a adequação dos documentos.

CAPÍTULO IV
Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 28. A Administração municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 29. Caberá ao órgão demandante conduzir, por meio de comissão de contratação, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 30. O Procedimento de Manifestação de Interesse será composto das seguintes fases:

I - fase interna de planejamento em que conste a justificativa para realização do procedimento e o interesse público envolvido;

II - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

III - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e/ou estudos;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

III - avaliação, seleção e aprovação dos projetos, levantamentos, investigações e/ou estudos.

Art. 31. O Procedimento de Manifestação de Interesse será aberto mediante chamamento público, cujo edital deverá conter, no mínimo:

I - delimitação do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, mediante Termo de Referência, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar o projeto, levantamento, investigação ou estudo;

III - prazo máximo e a forma de apresentação do requerimento de autorização para participação do procedimento;

IV - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

V - prazo máximo para a apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e/ou estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VI - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

VII - valor nominal máximo para eventual ressarcimento e/ou critérios para a sua fixação;

VIII - os critérios para o recebimento e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos realizados.

§ 1º O extrato do edital deverá ser divulgado na forma da lei.

§ 2º O prazo para o protocolo do requerimento de autorização pelo interessado de que trata o inciso IV do caput não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do edital.

Art. 32. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica e endereço eletrônico para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com, no mínimo:
a) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
b) Profissão, se pessoa física ou ramo de atividade, se pessoa jurídica;
II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;
III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
IV - indicação do valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição, respeitado os limites estabelecidos no edital;
V - declaração de transferência à Administração Municipal dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos, se selecionados.

Art. 33. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas no edital;

II - a consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação setorial aplicável;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se aplicável;

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 34. A autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação e/ou estudo:

I - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

II - não obrigará a Administração Municipal a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será pessoal e intransferível;

V - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 35. A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 36. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise pela Administração:

I - de ofício, pela comissão de contratação designada, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão de contratação.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

Art. 37. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse da Administração Municipal nos empreendimentos que constituem o escopo do Procedimento de Manifestação de Interesse;

b) desistência por parte do autorizado, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita a Administração;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este decreto ou por outros motivos previstos na legislação;

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os casos previstos no *caput* deste artigo não geram direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 38. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

Art. 39. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a Comissão de Contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 1º A Comissão de Contratação poderá, fundamentadamente, abrir prazo para reapresentação do projeto, levantamentos, investigações e estudos, caso necessitem de maiores detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação no prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 40. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação;

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atende satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação.

Art. 41. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso a comissão conclua pela conformidade parcial dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput* deste artigo, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos tidos como escopo do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Art. 42. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos ao autorizado exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pela Administração municipal em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 43. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento escopo do Procedimento de Manifestação de Interesse, conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos utilizados na licitação.

Art. 44. Os agentes autorizados a realizar os estudos poderão participar diretamente da licitação do empreendimento tido como escopo do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Art. 45. A entrega dos estudos efetivamente utilizados na licitação, implicará a cessão dos direitos decorrentes da autoria e propriedade intelectual das informações, levantamentos, estudos, projetos e quaisquer outros documentos apresentados, que poderão ser utilizados incondicionalmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

CAPÍTULO V
Do Sistema de Registro De Preços - SRP

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 46. O Sistema de Registo de Preços - SRP poderá ser adotado para registro formal de preços quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade municipal, via compra centralizada;

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 47. É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput* é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 48 A fase preparatória da licitação para registro de preços observará as seguintes etapas:

I - juntada do(s) documento(s) de Formalização de Demanda;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades municipais na ata, quando for o caso;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

IV - adequação do Termo de Referência aos quantitativos totais da contratação, consideradas eventuais adições a serem realizadas em função do procedimento disposto no inciso anterior, se for o caso;

V - realização de pesquisa de preços;

VI - elaboração do Edital de Licitação;

VII - manifestação jurídica.

§ 1º O edital poderá dispor sobre a possibilidade de previsão de preços diferentes quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes, em razão da forma e do local de acondicionamento, quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote ou por outro motivo devidamente justificado no processo.

§ 2º O edital poderá dispor sobre a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo definido.

§ 3º As disposições constantes dos §§1º e 2º deste artigo deverão ser fundamentadas no Termo de Referência.

Do órgão ou entidade gerenciadora

Art. 49. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora municipal a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - realizar a intenção de registro de preços;

II - realizar pesquisa de mercado:

a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo as adequações necessárias, destinadas a atender os requisitos de padronização e racionalização;

IV - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V – instruir o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos e entidades participantes;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

VIII - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

Parágrafo único. O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que trata os incisos II e V do *caput*.

Art. 50. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio do Setor de Compras, Licitações e Contratos do órgão gerenciador.

Parágrafo único. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Dos órgãos ou entidades participantes

Art. 51. Compete ao órgão ou entidade participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidade decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação a sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;

X - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e a execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 52. O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

I - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - aceitar ou recusar, justificadamente:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens;

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

§ 3º Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O procedimento previsto no inciso III do § 2º deste artigo será efetivado antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Os órgãos e as entidades municipais que não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes.

§ 6º O edital de Intenção de Registro de Preços deverá ser publicado no sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município;

Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal de Administração, com auxílio do Departamento de Compras:

I - realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais;

II - estabelecer, por portaria, os bens e serviços comuns que serão objeto de registro de preços por ela gerenciado.

Art. 54. O registro de preços para fornecimento de bens ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 53 deste decreto poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado.

Parágrafo único. Quando dois ou mais órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, nos termos do *caput* deste artigo,

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

poderão, a seu critério, estabelecer qual deles será considerado o órgão gerenciador, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

Da licitação para registro de preços

Art. 55. O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto e será processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisa de mercado.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

§ 3º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade, observado o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais disposições em regulamento.

§ 5º O procedimento de registro de preços, na modalidade concorrência, será conduzido por comissão ou agente de contratação, e na modalidade pregão, será conduzido por pregoeiro(a), designados pela autoridade competente.

Formalização do cadastro de reserva

Art. 56. Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor, formando o cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 1º A formação do cadastro de reserva, na forma do *caput* deste artigo, não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado, garantindo-se a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º Se houver mais de um licitante, reduzindo seu preço, para figurar como cadastro de reserva, eles serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º Se o licitante que aceitar reduzir seu preço for microempresa ou empresa de pequeno porte, mesmo que o licitante mais bem classificado tenha sido uma empresa de grande porte, não haverá desempate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se a diferença original, antes da redução para o cadastro de reserva, for superior ao percentual legal.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

§ 4º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o *caput*, será efetuada quando houver necessidade da efetiva contratação e ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços, nas hipóteses deste regulamento e,

III- no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

Da ata de registro preços

Art. 57. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados da ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

Parágrafo único. A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitadas nas contratações.

Art. 58. O licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e neste Decreto.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma vez), por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo seja aceito pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura eletrônica na forma do Decreto nº 5.462, de 15 de fevereiro de 2023.

Art. 59. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo estabelecido, observado o disposto no § 4º do art. 56, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 57 aceitar a contratação nos termos do disposto no *caput* deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 57 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 60. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Vigência da ata de registro de preços

Art. 61. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§ 1º A decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços permitirá a renovação de seus quantitativos.

§ 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços deverá observar o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Da contratação direta

Art. 62. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
Parágrafo Único. Para efeito do *caput*, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:
I - os requisitos de instrução processual estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021, bem como aqueles estabelecidos no Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023.
II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previstos nos arts. 74 e 75 da lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
III - a designação do Agente de Contratação responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no art. 11 do Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023.

Da alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 63. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, em caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de janeiro de 2021;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para fins de aferição da vantajosidade da contratação, os preços registrados deverão ser atualizados no mínimo, a cada 06 (seis) meses, na forma do inciso IV, do §5º, do art. 82, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 64. Na hipótese de **o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado,** por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a **redução** do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento total ou parcial da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 65. Na hipótese de **o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado** e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Se procedentes as razões apresentadas pelo fornecedor, previamente a alteração do preço registrado, serão convocados, pela ordem de classificação, o cadastro de reserva, para verificar se apresentam condições mais vantajosas a administração.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações com o cadastro de reserva, o preço registrado pelo fornecedor poderá ser alterado.

§ 4º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 5º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 4º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 4º do art. 56.

§ 6º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 74 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 7º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 8º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

Art. 66. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um)ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. O edital para registro de preços deverá conter cláusula de reajustamento, prevendo a data-base, a periodicidade e o índice utilizado.

Das Regras Gerais da Contratação

Art. 67. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 68. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores do cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 69. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 70. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverá observar o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

Da adesão a ata de registro de preços como não participante

Art. 71. Durante a vigência de ata de registro de preços federal, estadual ou distrital e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, a Administração municipal, mesmo não tendo participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º A adesão se dará mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal.

§ 2º A adesão se sujeitará aos limites estabelecidos no art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e observará eventuais regulamentos do órgão gerenciador.

Do Remanejamento das Quantidade Registradas

Art. 72. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registros de preços poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgão ou entidades participantes ou não participantes.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, considerando, para esse fim, participante a entidade ou órgão gerenciador.

§ 2º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos para a adesão.

§ 3º Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

Do cancelamento da ata ou do preço registrado

Art. 73. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

I - descumprir as condições do edital e da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato, retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º No caso do inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou entidade gerenciadora,

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 74. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, desde que devidamente justificado, nas seguintes hipóteses:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior ou,

III- se não houver êxito nas negociações com o cadastro de reserva.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 75. A Secretaria de Administração poderá expedir manuais, instruções e outras normas complementares necessárias a fiel aplicação deste Decreto.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Itaberá, data da assinatura eletrônica.

Assinado digitalmente

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D2AE-7370-6AF1-988C e informe o código D2AE-7370-6AF1-988C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 332, de 13 de novembro de 2.023.

Dispõe sobre a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e nos termos da Lei n° 3.027, de 04 de março de 2021 e do Decreto n° 5.151, de 12 de março de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º- Nomear os membros que constituirão a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC:

I - COORDENADOR:

Eduardo Jose da Silva - Fiscal - Funcionário PúblicoMunicipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99716-9138

II - SECRETARIA-EXECUTIVA:

Francine Rodrigues de Almeida - Assessor de Comunicação – Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99784-6700

Érica Jesus de Brito - Escrituraria **–** Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone: (15) 99688-8638

III - SETOR TÉCNICO:

3º Sgt Pm Arcílio Jessé da Costa - telefone (15) 99649-3319 **-** e-mail: jjesse@policiamilitar.sp.gov.br

CB Pm André Luiz Batistela Siqueira- telefone: (15)99793-6853 e-mail: andresiqueira@policiamilitar.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/81E8-04DB-60C2-6779 e informe o código 81E8-04DB-60C2-6779

Agneli Steidel de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99661-3297

Tânia Cristina de Almeida Rodrigues - Assistente Social - -Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99696-0197

Kátia Cilene Marcondes Gomes - Assistente Social - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99616-0917

Hugo Cardoso Esteves - Engenheiro Civil - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone: (15) 9776-3224

Gustavo Magno Veiga Vidal de Oliveira – Engenheiro Civil - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone: (15) 99664-5576

Marcos Vinicius Mariano de Lima – Escriturário - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone:(15) 99828-7023

Alexandra Cristina Ferreira da Silva - Secretária Municipal de Educação de Itaberá-SP – Funcionário Público Municipal - telefone: (15) 99751-1807

Pedro Augusto Barreira Lobo – Secretário Municipal de Administração - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone: (14) 98121-8005

Thais Helena Wagner Cerdeira – Procuradora Geral do Município - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone: (15) 99709-2734

Luiz Carlos Santana Soares Godinho – Engenheiro Agrônomo **-** Funcionário Público Municipal deItaberá-SP – telefone: (15) 99604-2148

Braz Ferreira dos Santos – Diretor de Desenvolvimento - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone:(15) 9605-9262

IV - SETOR OPERATIVO:

Paulo Henrique Mendes de Carvalho – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - Funcionário PúblicoMunicipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 9962-86167

Sergio Marcos Dabrowski – Fiscal - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99743-3956

Valdir Aparecido Neto Costa – Oficial Administrativo - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP –telefone: (15) 99803-9618

José Augusto Perly Filho – Vigia - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP – telefone: (15) 99760-7921

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/81E8-04DB-60C2-6779 e informe o código 81E8-04DB-60C2-6779

Daiana Camila Vieira Machado – Coordenadora de Fiscalização - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 15-99746-2372

João Paulo Ruivo – Operador de Máquinas **-** Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99743-4187

Jamil de Camargo – Mecânico - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99601-2967

Daniel Delfino Gonçalves – Auxiliar Administrativo - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99728-4590

Erotides Dias Daniel – Motorista - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99710-0983

Rosemary Carolina Camargo - Chefe do Departamento de Almoxarifado e Logística - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99611-8909

André Augusto de Oliveira – Office Boy - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 99746-7235

Iago Pereira de Oliveira - Técnico em Eletrotécnica - Funcionário Público Municipal de Itaberá-SP - telefone: (15) 9967-96881

Joao Carlos de Lima Costa - Pedreiro - Funcionário Público Municipal deItaberá-SP - telefone: (15) 99851-9176

Art. 2º- Os serviços prestados em decorrência de eventos desastrosos, serão considerados relevantes e constarão dos assentos funcionais dos participantes.

Art. 3º- A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá vigência por prazo indeterminado e atuará em sintonia com o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 085, de 03 de março de 2.023.

Paço Municipal, em 13 de novembro de 2.023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/81E8-04DB-60C2-6779 e informe o código 81E8-04DB-60C2-6779

Portaria nº 333, de 13 de novembro de 2.023.

Dispõe sobre exoneração de servidor.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o protocolo n° 8.053/2023, do servidor abaixo identificado, solicitando a exoneração de seu cargo a partir de 16 de novembro de 2023,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do quadro de funcionalismo municipal, o servidor **Ed Carlos de Freitas Junior**, do cargo de Pedreiro, a partir de 16 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 13 de novembro de 2.023.

Assinado digitalmente

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/3646-90B9-DE86-C77C e informe o código 3646-90B9-DE86-C77C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 334, de 14 de novembro de 2.023.

Dispõe sobre nomeação de servidor aprovado em Concurso Público.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o resultado e classificação final dos aprovados em Concurso Público, conforme Edital n° 01/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear dentro do quadro de funcionalismo municipal, em Estágio Probatório, pelo Regime Estatutário o servidor abaixo especificado:

Class.	Nome	R.G.	Cargo	Tab.	Ref.
116º	Charles Michel Jardim	46.261.259-4	Auxiliar de Serviços Gerais	II	2 A

Art. 2º O nomeado através do artigo anterior estará sujeito ao regime estatutário e demais normas contidas na Lei nº 1.371, de 20 de outubro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e os requisitos para a POSSE e EXERCÍCIO no cargo, estão explicitados no ANEXO ÚNICO, que faz parte integrante desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 14 de novembro de 2023

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/629E-5593-7552-85F2 e informe o código 629E-5593-7552-85F2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

ANEXO ÚNICO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019
Edital de Convocação para apresentação de Pré-Requisitos nº 29 /2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ informa ao aprovado no **Concurso Público nº 01/2019** para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (nomeado na portaria acima)**, cujos resultados foram publicados conforme Edital de Divulgação dos Resultados Finais em **27/07/2019 e 29/08/2019**, e Homologado pelos Decretos nº 4.866, de 09 de agosto de 2019 e n° 4.876, de 10 de setembro de 2019, a comparecer entre os dias **16 de novembro de 2.023 a 15 dezembro de 2.023,** no horário de funcionamento das 8:00h as 11:00h e das 13:00h até as 16:00h, no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, na Rua Cel. Amantino, nº 483 – Centro – Itaberá/SP, munidos dos documentos exigidos, para fins de comprovação de pré-requisitos para admissão em concurso público. A seguir será encaminhado para a realização do exame médico pré-admissional.
O não comparecimento do candidato convocado no horário, data e local acima citado implicará automaticamente na eliminação do Concurso Público nº 01/2019 e, portanto, perda dos direitos quantoà vaga.

O candidato deve apresentar, no Departamento de Pessoal da Prefeitura, os seguintes documentos:

1. Uma foto 3x4;
2. Cópia do Certificado de conclusão de escolaridade, prevista na TABELA DE CARGOS do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2019;
3. Carteira Nacional de Habilitação, sendo a categoria exigida pelo cargo;
4. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada (parte da foto, qualificação civil);
5. Cópia da Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento com as respectivas averbações se foro caso;
6. Cópia da Cédula de Identidade (RG);
7. Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC;
8. Cópia do Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral – que pode ser a expedida no site www.tre-sp.gov.br;
9. Cópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
10. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
11. Comprovante de residência;
12. Certidão negativa de antecedentes criminais – que pode ser a expedida no site www.ssp.sp.gov.br;
13. Cópia da Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
14. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública; (modelo disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaberá);
15. Declaração de bens e valores; (modelo disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaberá);
16. Declaração de que não percebe proventos de aposentadoria do regime Próprio da Previdência Social, em atendimento ao disposto no § 10 do Artigo 37, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 20/98;
17. Exame Médico Admissional.

Itaberá, 14 de novembro de 2023

ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Prefeito Municipal

RUA CEL. AMANTINO, 483 - CENTRO - FONE/FAX: (15)3562-1223 - CEP 18440-000 - CNPJ: 46.634.374/0001-60

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/629E-5593-7552-85F2 e informe o código 629E-5593-7552-85F2